



**Nota Explicativa:**

**"Os documentos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais."**

**DECRETO Nº. 2.206, DE 23 DE ABRIL DE 1998**

**Cria a Área de Proteção Ambiental Estadual das Cabeceiras do Rio Cuiabá no Estado de Mato Grosso e dá outras providências**

O Governo do Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, Inciso III, da Constituição Estadual e de acordo com o disposto nos artigos 8º e 9º de Lei nº 6.902, de 27 de Abril de 1981, no artigo 9º, Inciso VI, da Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981, com a redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de Julho de 1989, e no artigo 14 alíneas "a" e "b", da Lei nº 4.771, de 15 de Setembro de 1965.

**DECRETA**

Art. 1º Fica criada a Área de Proteção Ambiental denominada APA Estadual das Cabeceiras do Rio Cuiabá, situada nos Municípios de Rosário Oeste e Nobres, com objetivo de:

**I – proteger:**

- a) as espécies animais silvestres;
- b) as amostras de ecossistemas remanescentes de Cerrado e Floresta Estacional Semidecidual;
- c) os recursos hídricos, em particular o sistema hidrográfico dos rios Alto Cuiabá, Teles Pires e Juruena, incluídos no perímetro da APA;
- d) as paisagens e elementos cênicos formado pelas Serras Azul, Morro Selado, Santa Rita e do Cuiabá.

**II – melhorar a qualidade de vida das populações residentes. mediante orientação e disciplina das atividades econômicas locais;**

**III – fomentar o turismo ecológico e a educação ambiental;**

**IV – preservar as culturas e as tradições locais.**

Art. 2º A APA Estadual das Cabeceiras do Rio Cuiabá, com área aproximada de 264.029,35 ha tem o seguinte perímetro:

O caminhamento inicia-se no ponto PP01 de coordenadas UTM aproximada N 8.424,000 e E 688.180, localizado na margem esquerda da estrada Estadual – MT – 240 e próximo da nascente do Rio Novo; deste ponto, segue sentido noroeste por aproximadamente 13.423,00 metros, limitando com Área Indígena Santana até atingir o ponto P02 plotado a margem da MT – 140 com coordenadas UTM aproximadas de N 8.435,960 e E 684.000, deste ponto, segue no sentido nordeste por aproximadamente 9.100,00 metros cruzando o Ribeirão Beija Flor e o Córrego Caixão até encontrar a nascente do Córrego da Laje, onde foi plotado o ponto P03 com coordenadas UTM aproximadas de N 8.438,350 e E 692.790; deste ponto, segue pela margem direita da nascente do Córrego da Laje com vários azimutes e distâncias até encontrar sua foz com o Ribeirão Chapadão, onde foi plotado o ponto P04 com coordenadas UTM aproximadas de N 8.439,685 e E 703.610, deste ponto segue sentido nordeste por aproximadamente 13.129,00 metros, cruzando o Ribeirão Chapadão, Córrego Carneiro e Córrego do Fecho até encontrar a margem da estrada vicinal, onde foi plotado o ponto P05 com coordenadas UTM aproximadas de N 8.440,000 e E 716.750, deste ponto, segue no sentido sudeste com vários azimutes e distâncias, aproximadamente 17.500,00 metros, até atingir o ponto P06 com coordenadas UTM aproximadas de N 8.426,600 e E 726.400, deste ponto, segue sentido sudeste por aproximadamente 7.180,00 metros até encontrar a margem esquerda do Córrego do Doutor, onde foi plotado o ponto P07 com coordenadas UTM aproximadas de 8.419,550 e E 728.000 deste ponto, segue sentido sudeste por aproximadamente 7.810,00 metros até encontrar a margem do Ribeirão Piabas, onde foi plotado o ponto P08 com coordenadas UTM aproximadas de N 8.412,090 e E 730.335, deste ponto, segue sentido sudoeste com vários azimutes e distâncias pela margem esquerda do Ribeirão Piabas até encontrar a foz do Córrego Panelleiras, onde foi plotado o ponto P09 com coordenadas UTM aproximadas de N 8.404,890 e E 723.265; deste ponto, segue pela margem esquerda do Córrego Panelleiras com vários azimutes e distâncias até a margem da estrada vicinal, onde foi plotado o ponto P10 com coordenadas UTM aproximadas de N 8.399,200 e E 726.110, deste ponto, segue sentido sudoeste com vários azimutes e distâncias, perfazendo aproximadamente 8.600,00 metros, pela margem direita da estrada vicinal até o cruzamento com outra estrada vicinal, onde foi plotado o ponto P11 com coordenadas UTM aproximadas de N 8.391,945 e E 721.390; deste ponto, segue sentido sudoeste com vários azimutes e distâncias, perfazendo aproximadamente 2.700,00 metros, pela margem esquerda da estrada vicinal até o cruzamento com outra estrada vicinal, onde foi plotado o ponto P12 com coordenadas aproximadas de N 8.390,000 e E 722.850, deste ponto, segue sentido sudoeste com vários azimutes e distâncias, perfazendo aproximadamente 8.100,00 metros pela margem direita da estrada vicinal até encontrar a margem direita do Córrego Figura, onde foi plotado o ponto P13 com coordenadas UTM aproximadas de N 8.389,480 e E 715,315, deste ponto, segue subindo o córrego Figueira pela margem direita até encontrar a foz do Córrego S/D, onde foi plotado o ponto P14 com coordenadas UTM aproximadas de N 8.388,130 e E 715.950; deste ponto, segue pela margem direita do Córrego S/D até o começo da segunda nascente, onde foi plotado o ponto P15 com coordenadas UTM aproximadas de N 8.381,400 e E 713.120, deste ponto, segue sentido sudoeste com distância aproximada de 7.600,00 metros até a margem da estrada vicinal, onde foi plotado o ponto P16 com

coordenadas UTM aproximadas de N 8.380,295 e E 705,710; deste ponto, segue sentido sudoeste pela margem esquerda da estrada vicinal por aproximadamente 1.620,00 metros até o cruzamento com outra estrada vicinal, onde foi plotado o ponto P17 com coordenadas UTM aproximadas de N 8.378,760 e E 705.100, deste ponto, segue sentido sudeste pela margem esquerda estrada por aproximadamente 680,00 metros até a margem da MT – 241, onde foi plotado o ponto P18 com coordenadas UTM aproximadas de N 8.378,580 e E 705.620; deste ponto, segue sentido sudoeste com vários azimutes e distâncias pela margem direita da MT – 241 até o encontro da margem esquerda do Córrego das Cobras, onde foi plotado o ponto P19 com coordenadas UTM aproximadas de N 8.376,310 e E 701.020; deste ponto, segue descendo o Córrego das Cobras pela margem esquerda com vários azimutes e distâncias até a margem da estrada vicinal, onde foi plotado o ponto P20 com coordenadas aproximadas de N 8.371,250 e E 700.360; deste ponto, segue sentido sudoeste pela margem direita da estrada vicinal por aproximadamente 8.690,00 metros até a margem esquerda do Córrego Monjolinho, onde foi plotado o ponto P12 com coordenadas UTM aproximadamente de N 8.370,890 e E 692.00 deste ponto segue sentido sudoeste pela margem esquerda da estrada vicinal por aproximadamente 9.350,00 metros até o seu final próximo ao Córrego Salobra, onde foi plotado o ponto P22 com coordenadas aproximadas N 8.369,100 e E 683.000, deste ponto, segue sentido sul – sudoeste pela margem direita da estrada vicinal por aproximadamente 5.050,00 metros até encontrar a margem esquerda do Córrego Salobra onde foi plotado o ponto P23 com coordenadas UTM aproximadamente de N 8.365,880 e E 679.160 deste ponto segue subindo o Córrego Salobra pela margem esquerda por aproximadamente 1.500.00 metros até o encontro da estrada vicinal, onde foi plotado o ponto, P24 com coordenadas UTM aproximadas de N 8.366,860 e E 678.800 deste ponto segue sentido oeste pela margem direita da estrada vicinal por aproximadamente 4.300,00 metros até o cruzamento com outra estrada vicinal onde foi plotado o ponto P25 com coordenadas aproximadas de N 8.366,490 deste ponto segue sentido norte noroeste pela margem direita da estrada vicinal por aproximadamente 9.900,00 metros até o cruzamento da terceira estrada vicinal, onde foi plotado o ponto P26 com coordenadas aproximadas de N 8.371,320 e E 668.000 deste ponto, segue sentido noroeste pela margem direita da estrada vicinal, passando pelo Ribeirão Aguaçu, por aproximadamente 6.500,00 metros até a margem da MT – 241, onde foi plotado o ponto P27, com coordenadas UTM aproximadas de N 8.376,900 e E 662.180, deste ponto, segue sentido sudoeste pela margem esquerda da MT – 241 com vários azimutes e distâncias até o encontro da MT – 351, onde foi plotado o ponto P28, com coordenadas aproximadas de N 8.378,150 e E 641.600, deste ponto, segue sentido norte – noroeste pela margem direita da MT – 241 com vários azimutes e distâncias até o encontro da margem esquerda do Córrego Buriti, onde foi plotado o ponto P29, com coordenadas UTM aproximadas de N 8.365,100 e E 639.300, deste ponto, segue subindo o Córrego Buriti pela margem esquerda até o encontro da foz do Córrego Taperão, onde foi plotado o ponto P30 com coordenadas UTM aproximadas de N 8.388,920 e E 641.400; deste ponto, segue sentido noroeste margeando o Córrego Taperão e o Córrego Piraputanga até encontrar a margem esquerda do Rio Cuiabá ou Cuiabazinho, onde foi plotado o ponto P31, com coordenadas UTM aproximadas de N 8.396,750 e E 633.680; deste ponto, segue sentido noroeste por aproximadamente

6.700,00 metros até a margem da MT – 240, onde foi plotado o ponto P32, com coordenadas UTM aproximadas de N 8.403,300 e E 632.200, deste ponto, segue sentido nordeste com vários azimutes e distâncias pela margem direita da MT – 240 até o encontro da margem esquerda do Rio Novo, onde foi plotado o ponto P33, com coordenadas UTM aproximadas de N 8.427,990 e E 661.600, deste ponto, segue subindo o Rio Novo com vários azimutes e distâncias até o encontro do PP01, ponto onde teve início o presente caminhamento; com um perímetro aproximado de 321.403,87 metros.

Art. 3º Na implantação e gestão da APA serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas.

I – zoneamento ecológico-econômico, a ser elaborado pela FEMA, contendo normas de uso de acordo com as condições locais bióticas, geológicas, urbanísticas, agro-pastoris, extrativistas, culturais, dentre outras;

II – utilização dos instrumentos legais e dos incentivos financeiros governamentais, para assegurar a proteção da biota, o uso racional do solo e outras medidas referentes à salvaguarda dos recursos ambientais;

III – aplicação de medidas legais destinadas a impedir ou evitar o exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental;

IV – divulgação das medidas previstas neste Decreto objetivando o esclarecimento da comunidade local sobre a APA e suas finalidades;

V – promoção de programas específicos de educação ambiental, extensão rural e saneamento básico;

VI – incentivo ao reconhecimento de Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN, junto aos proprietários, cujas áreas encontrem-se inseridas, no todo ou em parte, nos limites da APA.

Art. 4º Ficam proibidas ou restringidas na APA Estadual das Cabeceiras do Rio Cuiabá, entre outras, as seguintes atividades:

I – implantação de atividades potencialmente poluidoras que impliquem danos ao meio ambiente ou afetem mananciais de água e as matas em seus entornos;

II – implantação de projetos de urbanização, realização de obras de terraplenagem, abertura de estradas e de canais e a prática de atividades agrícolas, quando essas iniciativas importarem em alteração das condições ecológicas locais, principalmente das zonas de vida silvestre;

III – capazes de provocar erosão ou assoreamento das coleções hídricas;

IV – que impliquem matança, captura ou molestamento de espécies raras da biota

regional, o patrimônio espeleológico, arqueológico, as manchas de vegetação primitiva e as nascentes dos cursos d'água existentes na região;

V – uso de biocidas e fertilizantes, quando indiscriminados ou em desacordo com as normas ou recomendações técnicas oficiais;

VI – despejo nos cursos d'água abrangidos pela APA, de efluentes, resíduos ou detritos, capazes de provocar danos ao meio ambiente;

VII – retirada de areia e material rochoso que impliquem alterações das condições ecológicas locais;

VIII – novos desmatamentos.

Art. 5º A APA Estadual das Cabeceiras do Rio Cuiabá será implantada, administrada e fiscalizada pela FEMA, em articulação com os demais órgãos federais, estaduais e municipais, e organização não-governamentais;

Parágrafo único. A FEMA poderá firmar convênios ou acordos com órgãos ou entidades públicas ou privadas, para dar cumprimento ao disposto neste artigo, naquilo que couber;

Art. 6º Dependerão de autorização prévia da FEMA, a abertura de vias e canais, implantação de projetos de urbanização, escavações, atividades minerais, industriais, agrícolas e outras que impliquem em alterações ambientais.

§ 1º A análise de pedidos de licenciamento compreenderá:

I – avaliação de projetos e exame das alternativas possíveis;

II – análise das consequências ambientais, em especial da ocorrência de processos erosivos ou assoreamento das coleções hídricas;

III – indicação das restrições e medidas consideradas necessárias a salvaguarda dos ecossistemas;

§ 2º As autorizações concedidas pela FEMA não dispensarão exigências legais cabíveis;

Art. 7º Na APA Estadual das Cabeceiras do Rio Cuiabá serão estabelecidas zonas de vida silvestre conforme previsto na resolução CONAMA 10/88;

Parágrafo único. As zonas de vida silvestre, de que trata "caput" deste artigo, compreenderão as reservas ecológicas locais, mencionadas no Art. 18 da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, e na resolução CONAMA 004, de 18 de setembro de 1985, que ficarão sujeitas às restrições de uso para utilização adequada dos recursos disponíveis e preservação do meio ambiente.

Art. 8º O Presidente da FEMA constituirá um conselho consultivo externo formado por representantes da comunidade científica, dos municípios envolvidos, das comunidades locais e de entidades ambientalistas, de forma a garantir a inserção regional de Unidade e o planejamento participativo na sua implantação;

Art. 9º A FEMA expedirá os atos normativos complementares que se fizerem necessários ao cumprimento deste Decreto.

Art. 10º As penalidades previstas na Legislação Federal e Estadual vigentes serão aplicadas aos transgressores das disposições deste Decreto, com vistas ao cumprimento das medidas preventivas necessárias à preservação da qualidade ambiental, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 11º As terras devolutas ou arrecadadas pelo estado na região de abrangência desta APA são consideradas disponíveis, devendo o INTERMAT providenciar a demarcação e a incorporação das mesmas, como unidades de conservação.

Art. 12º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 23 de abril de 1998, 177º da Independência e 110º da República.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA  
Governador de Mato Grosso

FREDERICO GUILHERME DE MOURA MÜLLER  
Secretário Especial do Meio Ambiente e Presidente da FEMA-MT